



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.015.566

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de denúncia de f. 01/14, acompanhada da documentação de f. 15/147, formulada por Britto Produções, Locações e Montagens Eireli EPP, relativa ao Pregão Presencial para Registro de Preços n. 00088/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Três Corações para a contratação de empresa especializada em promoção de eventos artísticos, visando à realização da 50º Expo Três/2017.

Por determinação do relator (f. 152/153v.), a unidade técnica deste Tribunal realizou o estudo juntado às f. 158/176.

O Ministério Público de Contas emitiu manifestação preliminar às f. 180/185v.

Em despacho de f. 186, o relator determinou a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa, o que foi feito às f. 190/227.

Juntamente com a defesa, foram anexados documentos de f. 228/584.

Os responsáveis se manifestaram novamente às f. 591/592, juntando documentos de f. 593/594.

A unidade técnica deste Tribunal realizou novo estudo às f. 596/606v.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em seu novo estudo, a unidade técnica concluiu que devem ser mantidas as seguintes irregularidades: adoção indevida do Sistema de Registro de Preços, uma vez que os requisitos para a sua aplicação não foram preenchidos; não foram fixados no edital os limites da subcontratação; vedação de recebimento de impugnações e recursos através de fac-símile ou e-mail; exigência de Carta de Exclusividade dos Artistas para a licitação em tela; exigência da multa no importe exorbitante de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor global da proposta no caso de não apresentação da carta de exclusividade; insuficiência do Termo de Referência pela ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativo e preços unitários; exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; e exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelas responsáveis não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

As irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa às responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar que, nos certames que vierem a ser deflagrados pelo Município, as responsáveis não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas OPINA pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação às responsáveis para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG